



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1740585 - CE
(2018/0112010-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299
AGRAVADO : FUNDACAO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027413
EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FATOR REDUTOR ETÁRIO. INCIDÊNCIA. MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. PREVISÃO REGULAMENTAR. DECRETO Nº 81.240/1978. EDIÇÃO. ANTERIORIDADE. VALIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO ATUARIAL. MANUTENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser legítima a estipulação feita no Regulamento do Plano de Benefícios do ente de previdência privada do limite mínimo de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos para o participante obter aposentadoria complementar, pois o Decreto nº 81.240/1978 não extrapolou os parâmetros fixados na Lei nº 6.435/1977, bem como deve-se manter o equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.
2. Sendo omissa o regulamento do plano de benefícios, o limitador etário somente pode ser aplicado ao participante que aderiu ao plano de previdência complementar após 24/1/1978, data em que entrou em vigor o Decreto nº 81.240/1978, sendo vedada a aplicação retroativa.
3. Nas situações em que há norma expressa no regulamento do plano previdenciário, é idônea a aplicação do fator redutor etário ao benefício concedido antecipadamente, mesmo tendo sido a adesão do assistido feita em data anterior à vigência do Decreto nº 81.240/1978. Natureza contratual e *sui generis* da avença.
4. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência desta Corte estiver no mesmo sentido do acórdão atacado.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e

Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1740585 - CE
(2018/0112010-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299
AGRAVADO : FUNDACAO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027413
EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FATOR REDUTOR ETÁRIO. INCIDÊNCIA. MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. PREVISÃO REGULAMENTAR. DECRETO Nº 81.240/1978. EDIÇÃO. ANTERIORIDADE. VALIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO ATUARIAL. MANUTENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser legítima a estipulação feita no Regulamento do Plano de Benefícios do ente de previdência privada do limite mínimo de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos para o participante obter aposentadoria complementar, pois o Decreto nº 81.240/1978 não extrapolou os parâmetros fixados na Lei nº 6.435/1977, bem como deve-se manter o equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.
2. Sendo omissa o regulamento do plano de benefícios, o limitador etário somente pode ser aplicado ao participante que aderiu ao plano de previdência complementar após 24/1/1978, data em que entrou em vigor o Decreto nº 81.240/1978, sendo vedada a aplicação retroativa.
3. Nas situações em que há norma expressa no regulamento do plano previdenciário, é idônea a aplicação do fator redutor etário ao benefício concedido antecipadamente, mesmo tendo sido a adesão do assistido feita em data anterior à vigência do Decreto nº 81.240/1978. Natureza contratual e *sui generis* da avença.
4. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência desta Corte estiver no mesmo sentido do acórdão atacado.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA contra a decisão (fls. 677-680) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Nas presentes razões (fls. 688-692), o agravante alega, em síntese, que a Súmula nº 168/STJ não poderia ter sido aplicada, visto que, quanto à FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL (FAELCE), a Terceira Turma deste Tribunal Superior, ao contrário da Quarta Turma, *"entende que aos participantes que aderiram na condição de sócio fundador, não deve ser aplicado o fator de redução etária, em razão de inexistir previsão legal à época da admissão na patrocinadora"* (fl. 689).

Acrescenta que

"(...)

A parte autora ingressou no plano de benefícios da fundação agravada na condição de sócio fundador, porquanto já era funcionário da patrocinadora antes da instituição da entidade agravada, ou seja, foi admitido em 01/02/1971 (Fls. STJ-39), nos termos dos itens 34 e 34.1 do Regulamento do Plano de Benefícios FAELCE, sendo certo que o tempo de vinculação a patrocinadora deve ser utilizado para todos os fins do regulamento.

1.4. Entendeu a decisão paradigma, prolatada pela 3ª Turma do STJ, que 'a melhor exegese que se pode fazer do art. 31, IV, do Decreto nº 81.240/78 é de que a limitação etária para a complementação integral da aposentadoria somente pode ser aplicada àqueles que não estavam ligados de nenhuma forma à patrocinadora.'

1.5. Em suma, a decisão paradigma entendeu que, embora a aplicação do limitador etário seja legal, o Decreto 81.240/78 ressaltou a aplicação desse limitador aos participantes que aderiram aos planos de benefícios antes da sua vigência, considerando a data de admissão como referencial para os fins da ressalva aplicada a norma do Art. 31, IV, do referido diploma, independente de conter norma regulamentar prevendo tal restrição etária" (fl. 691).

Busca, assim, que seja acolhida a pretensão recursal para que seja excluído o fator de redução em função da idade (redutor etário),

"(...) com a inversão dos ônus de sucumbência, tudo por medida de Justiça, em razão da parte autora ter aderido para todos os fins do regulamento, antes da vigência do decreto 81.240/78 (24/01/1978), uma vez que é sócio fundador e sua filiação à fundação data de 01/02/1971, conforme reconhecido no demonstrativo de cálculo de páginas e-STJ FL. 29" (fl. 692).

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 695-706).

Ê o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De fato, como consignado na decisão atacada, a Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos EDcl no REsp nº 1.135.796/RS, ocorrido em 13/11/2013, firmou o entendimento de ser legítima a estipulação feita no Regulamento do Plano de Benefícios do ente de previdência privada do limite mínimo de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos para o participante obter aposentadoria complementar, pois o Decreto nº 81.240/1978 não extrapolou os parâmetros fixados

na Lei nº 6.435/1977, bem como deve-se manter o equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.

Assim, sendo omissa o regulamento do plano de benefícios, o limitador etário somente pode ser aplicado ao participante que aderiu ao plano de previdência complementar após 24/1/1978, data em que entrou em vigor o aludido decreto, sendo vedada, portanto, a aplicação retroativa (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.119.246/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 18/12/2013, e AgRg no REsp nº 1.299.760/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/8/2012).

Todavia, a hipótese dos autos é diversa.

De fato, na espécie, na data da contratação do plano de benefícios já existia previsão regulamentar de requisitos mínimos para a implementação do benefício integral de suplementação de aposentadoria, como o limite de idade, mesmo sendo uma disposição anterior ao Decreto nº 81.240/1978.

Nessas situações, em que há norma expressa no regulamento do plano previdenciário, este Tribunal Superior possui jurisprudência no sentido de ser possível a aplicação do fator redutor etário ao benefício concedido antecipadamente, mesmo tendo sido a adesão do assistido feita em data anterior à vigência do mencionado Decreto nº 81.240/1978.

Sobre o tema, cumpre colacionar os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Privado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DE FATOR REDUTOR ETÁRIO. PREVISÃO REGULAMENTAR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. REDUTOR ETÁRIO AOS INGRESSOS ANTERIORES AO DECRETO 81.240/1978. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

2. Saliente-se que a aplicação do enunciado disposto na Súmula n. 83/STJ deve ser impugnada por meio da clara demonstração de divergência de entendimentos pátrios acerca da matéria discutida, inclusive, com o cotejo de julgados paradigmas mais recentes que os utilizados na decisão de admissibilidade recursal - fato não ocorrido na presente hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp nº 1.804.784/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 6/8/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU EM PARTE O APELO EXTREMO INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Conforme precedentes desta Corte, é válida a aplicação do limitador etário de 57 (cinquenta e sete) anos para concessão de benefício de previdência complementar, mesmo aos participantes que aderiram ao plano antes da entrada em vigor do Decreto n. 81.240/78, desde que previsto no regulamento da entidade à época da adesão.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp nº 1.767.181/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 5/8/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FATOR REDUTOR ETÁRIO. PREVISÃO NO REGULAMENTO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. Na hipótese em que, na data de filiação do participante à entidade de previdência privada, ainda que posterior ao Decreto 81.240/78, já existia previsão regulamentar de requisitos mínimos para implementação do benefício integral de suplementação de aposentadoria, é cabível a aplicação do fator redutor etário previsto para a concessão antecipada do benefício.*
- 2. É válida a aplicação do limitador etário, considerando a idade de 57 anos, previsto no regulamento da entidade de previdência privada, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.*
- 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão." (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.735.951/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 15/4/2019)*

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DE FATOR REDUTOR ETÁRIO. PREVISÃO REGULAMENTAR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO ATUARIAL.

- 1. Polêmica em torno da legalidade na aplicação do redutor etário no benefício de complementação de aposentadoria.*
- 2. Nas hipóteses em que, na data da contratação do plano de benefícios, ainda que anterior ao Decreto n.º 81.240/78, já existia previsão regulamentar de requisitos mínimos para implementação do benefício integral de suplementação de aposentadoria, é possível a aplicação do fator redutor etário ao benefício concedido antecipadamente.*
- 3. Caso concreto em que o regulamento da Fundação Sistel expressamente previa o limitador etário de 57 anos ao tempo da contratação.*
- 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp nº 1.641.572/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/10/2018)*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE FATOR REDUTOR ETÁRIO. PREVISÃO REGULAMENTAR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Nas hipóteses em que, na data da contratação do plano de benefícios, ainda que anterior ao Decreto 81.240/78, já existir previsão regulamentar de requisitos mínimos para implementação do benefício integral de suplementação de aposentadoria, é possível a aplicação do fator redutor etário ao benefício concedido antecipadamente. Precedentes.*
- 2. É válida a aplicação do limitador etário, considerando a idade de 57 anos, previsto no regulamento da entidade de previdência privada, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp nº 1.644.415/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), Quarta Turma, DJe 14/6/2018)*

Aliás, essa já era a orientação da Segunda Seção desta Corte Superior, inclusive para os casos da FAELCE, cabendo transcrever o seguinte aresto:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. FATOR DE REDUÇÃO. DECRETO 81.240/78 QUE REGULAMENTA A LEI 6435/77. LEGALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.
2. O Decreto 81.240/78, ao tratar do limitador etário para aposentadoria complementar não extrapolou os limites da Lei 6.435/77, situando-se, portanto, dentro da legalidade.
3. **A previdência privada é facultativa e tem natureza contratual. Assim, é aplicável o limitador etário ao participante cuja adesão ao plano ocorreu quando já havia previsão no regulamento da FAELCE, acerca do limitador etário.**
4. O recorrente não preencheu os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC, e no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, para configuração do dissídio jurisprudencial.
5. *Recurso Especial provido.* (REsp nº 1.151.739/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 17/12/2012 - grifou-se)

Ressalta-se que os julgados mencionados pelo agravante estão superados, não podendo ensejar o dissídio jurisprudencial necessário ao conhecimento dos embargos de divergência.

Desse modo, como o acórdão embargado está em harmonia com a jurisprudência mais recente e pacífica desta Corte, incide no caso a Súmula nº 168/STJ, segundo a qual *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TAXA REFERENCIAL. ADOÇÃO. INDEXADOR INIDÔNEO. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA 168/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *'A correção dos benefícios periódicos da complementação de aposentadoria unicamente pela TR acarreta substanciais prejuízos ao assistido, visto que há, com a corrosão da moeda, perda gradual do poder aquisitivo, a gerar desequilíbrio contratual'* (EAREsp 280.389/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe 19/10/2018).

2. ***'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'* (Súmula 168, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 22/10/1996, p. 405).**

3. ***Para a configuração da divergência, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática capaz de ensejar decisões conflitantes.***

4. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 549.633/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 19/8/2019 - grifou-se).

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Aglnt nos EREsp 1.740.585 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0112010-1

Número de Origem:

00112010320078060001 2007000372089 0003.7208-9/1 112010320078060001 3720891

Sessão Virtual de 14/10/2020 a 20/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA

ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299

EMBARGADO : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027413

EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA

ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299

AGRAVADO : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027413

EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2020